



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

SEÇÃO 1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

1.1 Resumo

O resumo deve apresentar uma síntese das demais etapas da análise de impacto regulatório, permitindo ao leitor uma compreensão geral do tema.

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH-MG), tem como competência desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos. Nesse contexto, o Igam visa publicar norma referente aos critérios e procedimentos necessários para a regularização da Recarga Artificial de Aquíferos (Recarga Gerenciada de Aquíferos) no Estado de Minas Gerais. Além disso, essa ação representa um importante avanço na política estadual de recursos hídricos de Minas Gerais, visto que atualmente a regularização é avaliada caso a caso pelo CERH-MG, no que tange a regularização. A publicação da Deliberação Normativa traz uma maior transparência e segurança na regularização de atividades que possuem a recarga artificial de aquíferos.

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.1 Qual o problema regulatório a ser solucionado?

Deve ser definido o problema que motivou a pretensão de elaborar o ato normativo, apontando suas causas, consequências e magnitude.

Atualmente a regularização das atividades que possuem a recarga artificial de aquíferos no Estado de Minas Gerais é avaliada caso a caso pelo CERH-MG. Nesse sentido, a publicação de uma norma específica auxiliará a análise de intervenções em que será utilizada a recarga artificial de aquíferos (recarga gerenciada).

Assim sendo, a regularização das intervenções que utilizarem da recarga artificial de aquíferos com base na norma estadual regulamentada permitirá uma gestão mais eficiente dos recursos hídricos, visto que com as informações disponibilizadas através de estudos confeccionados pelos empreendedores, o órgão ambiental estadual terá condições de avaliar os impactos ambientais com maior embasamento técnico.

A falta de definição de uma norma específica, bem como de um estudo de referência para regularização das atividades que possuem a recarga artificial de aquíferos (recarga gerenciada) traz insegurança para a gestão de recursos hídricos, visto que a autorização ou não para a recarga passa por uma análise técnica, com uma avaliação às vezes com um excesso ou falta de condicionantes

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

2.2 Quais os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado?

Deverão ser indicados os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, de que maneira são afetados e qual a relevância dos efeitos suportados por cada um.

Os usuários que buscam realizar a recarga artificial de aquíferos, o órgão gestor, Suprams e Suppri são afetados pelo problema regulatório identificado.

De que maneira que são afetados? Os atos emitidos para regularização das atividades que realizam a recarga artificial de aquíferos são embasados nas informações declaradas pelos empreendedores nos estudos apresentados ao órgão ambiental competente. Uma falta de procedimento/norma específica pode ocasionar excesso ou falta de condicionantes solicitados para emissão dos atos de regularização.

Qual a relevância dos efeitos suportados por cada um? Ao longo dos anos tem-se percebido o aumento das solicitações para intervenções com uso da recarga artificial de aquífero (recarga gerenciada). Neste sentido, este ato regulatório visa a regularização dos usos com intervenções em recarga artificial de aquíferos do Estado de Minas Gerais.

E também busca definir os passos para regularização de recarga artificial de aquíferos, com o objetivo de padronizar os procedimentos e evitar dúvidas aos empreendedores/usuários e Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

2.3 Quais os atos normativos que regulamentam a ação governamental sobre o tema tratado?

Deve ser verificado se o órgão ou a entidade detém competência para regulamentar a matéria, indicando os dispositivos legais que fundamentam tal competência. Ademais, deve ser verificado se a matéria se relaciona com a competência de outros órgãos e entidades e se é necessária a sua participação no processo.

A Resolução CNRH n° 153, de 17 de dezembro de 2013 estabelece a necessidade de critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território brasileiro;

Além disso, o art. 33 da Lei Estadual n° 13.771, de 11 de dezembro de 2000 estabelece que a recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do CERH-MG e fica condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica, sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas;

Destaca-se o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos que tem como um dos seus objetivos “atualizar, permanentemente, as informações sobre a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos, em todo o território do Estado” (grifo nosso). Os demais instrumentos elencados no art.9° da Lei 13.199/1999 necessitam diretamente ou indiretamente das informações sobre a disponibilidade hídrica atualizadas.

Neste contexto, a Gerência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos (Gerur) tem como

SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

I – planejar e gerenciar, de forma integrada, o uso múltiplo, o controle e a proteção dos recursos hídricos;

...

X – propor critérios de uso racional de água aplicáveis à concessão da outorga de direito de uso de recursos hídricos e atualizá-los conforme aprimoramento tecnológico;

... (Decreto nº 47.866/2020).

2.4 Qual o objetivo que se pretende alcançar com a edição do ato?

Devem ser delimitados os objetivos que se pretende alcançar por meio da regulamentação, os quais deverão estar alinhados aos objetivos e diretrizes do próprio órgão ou entidade. Se possível, a etapa deverá incluir a fixação de metas, que correspondem aos valores a serem atingidos por meio da adoção das alternativas de ação.

Este ato propõe um novo critério aplicável à regularização de uso de recursos hídricos, através da recarga artificial de aquíferos padronizando os procedimentos a serem adotados pelo órgão gestor, Suprams e Suppri.

Além disso, visa uma gestão mais eficiente dos recursos hídricos, uma vez que estimula o uso sustentável, o aproveitamento e o aumento da disponibilidade hídrica. E também representa um avanço na regulação de uso de recursos hídricos de Minas Gerais, visto que busca o equilíbrio entre os usos múltiplos, uso racional da água e o meio ambiente.

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

3.1 Quais as alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado?

A partir da definição dos objetivos, deve-se enumerar e descrever as possíveis alternativas para o tratamento do problema identificado, incluindo opções não normativas e a hipótese de não adoção de qualquer ação. São exemplos de opções não normativas: a autorregulação, os incentivos econômicos e as ações educativas. As alternativas mapeadas devem ser, ao mesmo tempo, proporcionais, razoáveis e adequadas, de modo que sejam suficientes para o enfrentamento do problema, sem implicar em uma intervenção exacerbada. Em outras palavras, as alternativas não podem ir além ou ficar aquém do necessário para o alcance dos objetivos. Em seguida, as alternativas devem ser avaliadas quanto à sua viabilidade, levando em conta os aspectos técnicos, tecnológicos, administrativos, jurídicos, ambientais, sociais e econômicos. Apenas as alternativas consideradas viáveis serão objeto de análise detalhada, enquanto as demais devem ser objeto de justificativa para a sua exclusão.

Publicar uma Deliberação Normativa CERH para estabelecer diretrizes e procedimentos necessários para a regularização da recarga artificial de aquíferos no Estado de Minas Gerais.

3.2 Quais os possíveis impactos das alternativas apresentadas?

Devem ser identificados e analisados os impactos, positivos e negativos, das alternativas de ação consideradas viáveis, com o objetivo de avaliar se seus benefícios serão superiores aos seus custos e desvantagens. Para cada uma das alternativas, devem ser

SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

1. Gestão mais eficiente dos recursos hídricos, uma vez que os aquíferos são reservatórios naturais de grande importância para a dinâmica hídrica. Estes podem ser utilizados para o armazenamento e transmissão de grandes volumes de água, contribuindo significativamente para suprir as demandas de usuários dos recursos hídricos, principalmente nos períodos secos;
2. A gestão eficaz das águas subterrâneas impacta positivamente nas águas superficiais, tendo em vista que o fluxo de base das águas superficiais é composto por uma parcela proveniente da descarga de aquíferos subterrâneos.
3. Estimular o uso sustentável, o aproveitamento e o aumento da disponibilidade hídrica;
4. Padronização do estudo de referência a ser utilizado nos atos regulatórios.

3.3 Comparação das alternativas e escolha

Deve ser realizada a comparação das alternativas consideradas viáveis, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos. A metodologia a ser utilizada para comparação das alternativas deve ser definida pelo responsável, caso a caso, sendo importante a sua descrição no relatório, a fim de evitar questionamentos quanto às suas conclusões.

A definição de uma deliberação normativa permite estabelecer diretrizes e procedimentos necessários para a regularização da recarga artificial de aquíferos no Estado de Minas Gerais a ser utilizado pelo órgão gestor, Suprams e Suppri.

Destaca-se que esta alternativa/escolha representa um importante avanço na política estadual de recursos hídricos de Minas Gerais.

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

4.1. Quais são as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa selecionada?

Deve ser realizada a descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, abordando a necessidade de edição, de alteração ou de revogação de normas. Não é necessário, neste momento, elaborar a minuta do instrumento recomendado, seja ele normativo ou não, devendo, apenas, ser apontadas as diretrizes relevantes a serem observadas na sua elaboração. Caso a ação exija a previsão de atividade fiscalizatória, com o fim de garantir o cumprimento do instrumento, deve-se indicar, ao menos, o tipo de fiscalização, as unidades responsáveis e as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento. Ademais, a etapa deve incluir a forma de monitoramento dos resultados obtidos a partir da implementação da ação recomendada, mediante a definição de indicadores e a comparação dos resultados com as metas previamente estabelecidas. Quando observado o não cumprimento das metas, o monitoramento se prestará a indicar as razões e as medidas a serem adotadas para reversão do quadro, incluindo, se for o caso, a alteração do instrumento implementado.

As estratégias de implementação:

- I. Publicação da Deliberação Normativa CERH implementando a alternativa selecionada;
- II. Publicação de termo de referência para a elaboração e análise dos processos de outorga de recarga artificial de aquíferos;
- III. Publicar a base de dados de recarga artificial de aquíferos na Plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema);

Em relação a fiscalização não se aplica, uma vez que o ato visa apenas implementar a regularização da recarga artificial de aquíferos (recarga gerenciada).

Por fim, indica-se como forma de monitoramento da alternativa selecionada, o tempo médio para a realização do processo de regularização.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson de Araujo Filho, Analista**, em 31/08/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Pinho Tavares De Filippo, Gerente**, em 01/09/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52348785** e o código CRC **F58AD8F8**.